

FORMAÇÃO E EMPODERAMENTO PARA A DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES

As Mulheres no Código Civil Questões de Família



Kátia Boulos





Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002) = conjunto de normas que determinam os direitos e deveres das pessoas, dos bens e das suas relações no âmbito privado.

É dividido em duas partes:
Parte Geral e Parte Especial

Parte Geral = três livros: (I) Das Pessoas (II) Dos Bens (III) Dos Fatos Jurídicos

Parte Especial = cinco livros: (I) Direito das Obrigações (II) Direito de Empresa (III) Direito das Coisas (IV) Direito de Família (arts. 1.511 a 1.783) e (V) Direito das Sucessões.

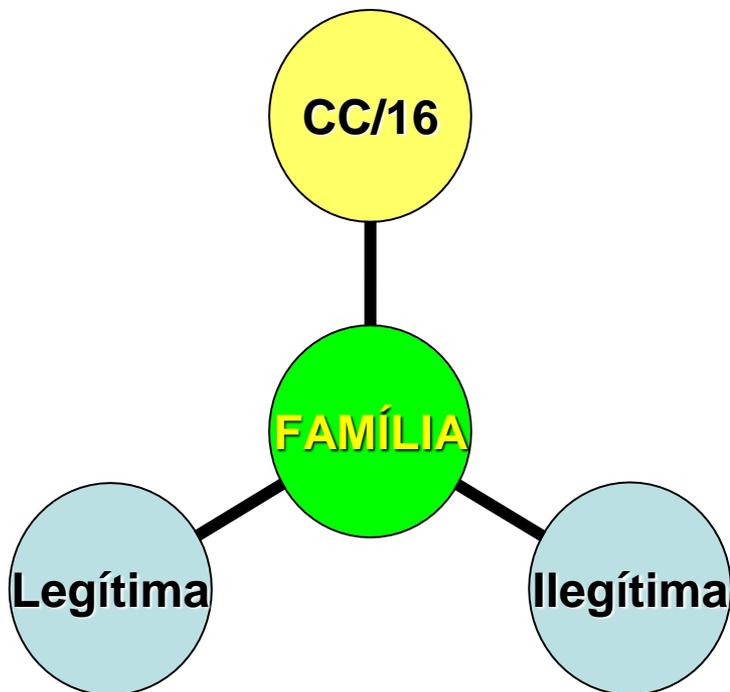
Livro Complementar – Das disposições finais e transitórias

FAMÍLIA



Imagem obtida da Internet

**P
A
R
E
N
T
E
S
C
O**



**CASAMENTO =
VÍNCULO
INDISSOLÚVEL**

Legislação Civil – baseada no aspecto econômico e patrimonialista – Proteção ao patrimônio = premissa maior

FAMÍLIA PATRIARCAL

Autoritarismo e Discriminação nas relações familiares

Mulher submissa / relativamente capaz

Proibidos: manifestação social, estudo e trabalho sem o consentimento do pai ou do marido

Casamento / Marido / Filhos legítimos

Concubina = carga negativa / relação “desonesta”

Unões não matrimoniais / ilegítimas = Filhos ilegítimos

LEI 4.121/62 – ESTATUTO DA MULHER CASADA

Dispõe sobre a **situação jurídica** da mulher casada

Capacidade jurídica

Alteração de dispositivos do CC e CPC

Bens reservados e **produto do trabalho da mulher** não respondem pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família.

LEI 6.515/77 – LEI DO DIVÓRCIO

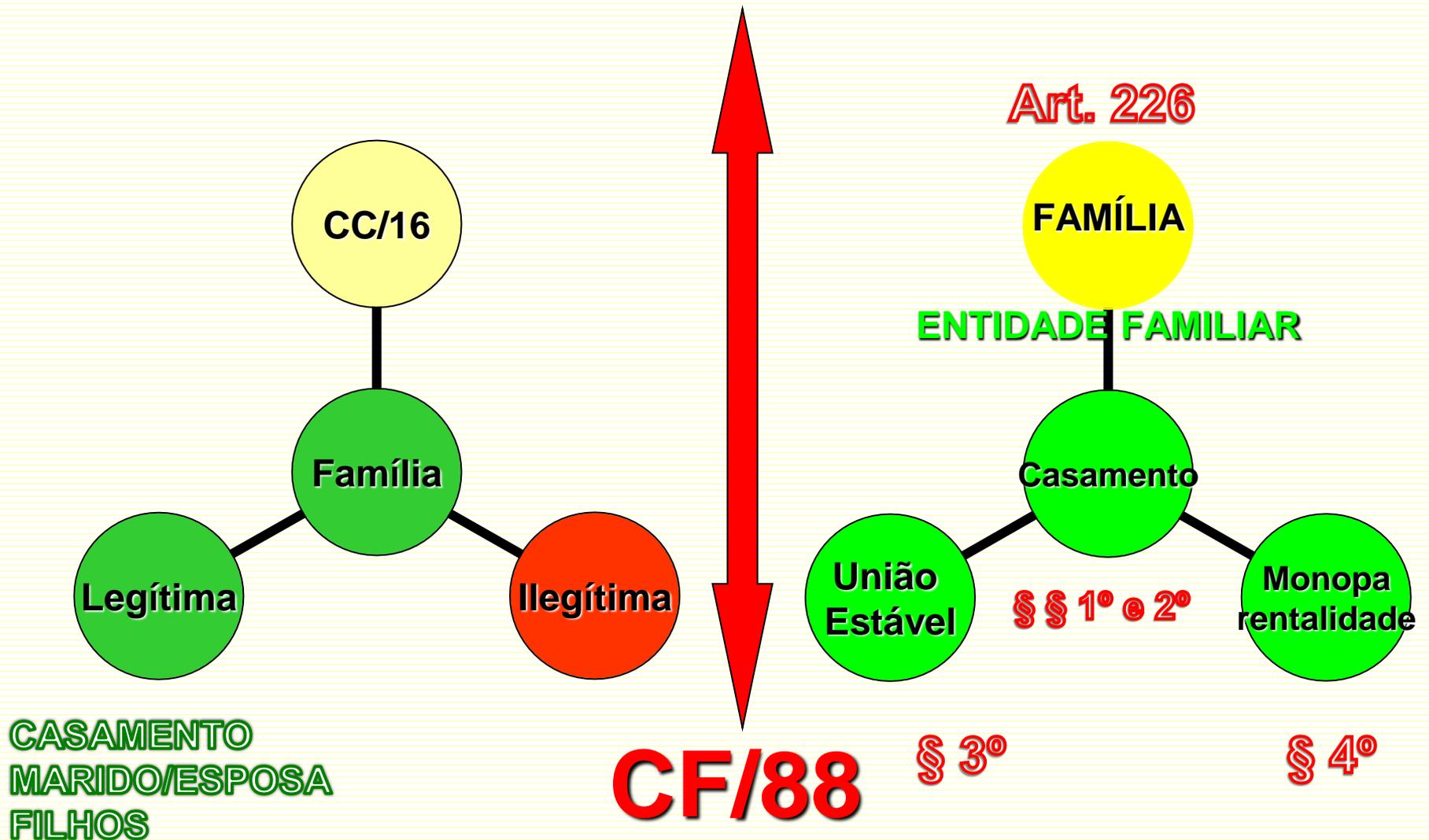
Dissolução do vínculo matrimonial

Possibilidade de **novas núpcias**

“Separação-sanção” – “**qualquer dos cônjuges** imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento”

Cônjuge culpado – perda do direito aos alimentos, uso do nome e guarda dos filhos.

Conceito de FAMÍLIA no ordenamento jurídico brasileiro



Constituição Federal 1988

Princípio da Tutela Especial à Família

**Princípio da dignidade da
pessoa humana**

Princípio da igualdade

Princípio da solidariedade

**Princípio do pluralismo das
entidades familiares**



**Princípio da
paternidade/maternidade
responsáveis**

**Dever de convivência
familiar**

**Proteção integral da
criança e do adolescente**

Isonomia entre os filhos

Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, inciso III)

Despatrimonialização e **repersonalização** das relações de família – garantia dos **direitos da personalidade** de cada membro do grupamento familiar

Projeto familiar assentado no **afeto**, **solidariedade**, **confiança**, **respeito**, **colaboração**, **união**

Pleno desenvolvimento da pessoa de cada integrante
valores morais, éticos e sociais

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 5 de maio de 2011, por unanimidade, conheceu da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132**, como Ação Direta de Inconstitucionalidade,

“julgando-a procedente, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, para dar ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da **união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”**, entendida esta como sinônimo perfeito de **“família”**.”

Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva”.

FAMÍLIA PÓS CF/88

CASAMENTO

UNIÃO ESTÁVEL

MONOPARENTALIDADE

FAMÍLIA EXTENSA (AMPLIADA)

UNIÃO HOMOAFETIVA

CASAMENTO HETERO/HOMOAFETIVO

SOCIOAFETIVIDADE

**FAMÍLIA =
DIREITOS E DEVERES**

PESSOAIS

PATRIMONIAIS

SUCCESSÓRIOS

SOCIAIS

CASAMENTO

- ❖ Monogamia
 - ❖ Formalidade obrigatória
 - ❖ Impedimentos / Causas Suspensivas
 - ❖ Direitos e Deveres dos Cônjuges
 - ❖ Regime de Bens
-

UNIÃO ESTÁVEL

- Monogamia
 - Recomendável contrato escrito
 - Causas suspensivas não impedem
 - Direitos e Deveres dos Conviventes
 - Regime de Bens
-

UNIÃO ESTÁVEL X NAMORO QUALIFICADO

UNIÃO ESTÁVEL X CONCUBINATO

DIREITOS / DEVERES **DOS CÔNJUGES E CONVIVENTES - CC/2002**

CASAMENTO

Art. 1566. São **deveres** de ambos os cônjuges:

I – fidelidade recíproca;

II – vida em comum no domicílio conjugal;

III – mútua assistência;

IV – sustento, guarda e educação dos filhos;

V – respeito e consideração mútuos.

UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos **deveres** de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

DIREITO PATRIMONIAL

CASAMENTO

Art. 1639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1.º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2.º É **admissível alteração do regime de bens**, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os interesses de terceiros.

Art. 1640. Não havendo **convenção**, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará , quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da **comunhão parcial**.

UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1725. Na união estável, salvo **contrato escrito** entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da **comunhão parcial de bens**.

ESPÉCIES DE REGIMES DE BENS

(Código Civil 2002)

1. REGIME DE **COMUNHÃO PARCIAL** DE BENS
(arts. 1.658 a 1.666);

2. REGIME DE **COMUNHÃO UNIVERSAL** DE BENS
(arts. 1.667 a 1.671);

3. REGIME DE **PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS**
(arts. 1.672 a 1.686);

4. REGIME DE **SEPARAÇÃO** DE BENS
(arts. 1.687 e 1.688);

Art. 2.039, CC/02. O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1.916, é o por ele estabelecido.

Regime legal (supletivo)

até a Lei n.º 6.515/77: comunhão universal de bens
após a referida Lei: comunhão parcial de bens.

Regimes convencionais – pacto antenupcial

PRINCÍPIOS DO DIREITO PATRIMONIAL ENTRE OS CÔNJUGES

- princípio da **livre estipulação do regime de bens** (**salvo** a adoção obrigatória do regime de separação de bens, nos casos previstos em lei – **art. 1641, CC**)
- princípio da **(i)mutabilidade do regime de bens**

ESPÉCIES DISSOLUTÓRIAS NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL

(Código de Processo Civil 2015)

SEPARAÇÃO (SOCIEDADE CONJUGAL)

DIVÓRCIO (VÍNCULO MATRIMONIAL)

RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

VIA JUDICIAL = CONSENSUAL / LITIGIOSA

VIA EXTRAJUDICIAL = CONSENSUAL

ABRANGÊNCIA DAS ESPÉCIES

PENSÃO ALIMENTÍCIA

- ENTRE SEPARANDOS/DIVORCIANDOS
- AOS FILHOS MENORES

GUARDA

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

PARTILHA DOS BENS

USO DO NOME

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

.....

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

.....

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI MARIA DA PENHA

Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER = qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (art. 5º, *caput*).

NO ÂMBITO DA FAMÍLIA = comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (art. 5º, II).

As relações pessoais independem de orientação sexual (art. 5º, parágrafo único).

Vítima da Violência: Pessoa do gênero feminino.

Autor/Autora da Violência: Pessoa com quem a ofendida convive no âmbito doméstico, ou que faz parte de grupo familiar, ou de qualquer relacionamento íntimo de afeto (atual ou encerrado).

LEI MARIA DA PENHA

(art. 7º)

Formas de violência

doméstica e familiar contra a mulher

FÍSICA

PSICOLÓGICA

SEXUAL

PATRIMONIAL

MORAL

LEI 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente.

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a **programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento**;
- II - **determinar a recondução** da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, **após afastamento do agressor**;
- III - **determinar o afastamento da ofendida do lar**, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - **determinar a separação de corpos**.

Art. 24. Para a **proteção patrimonial dos bens** da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - **restituição de bens** indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - **proibição temporária para a celebração de atos e contratos** de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - **suspensão das procurações** conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - **prestação de caução provisória**, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

LEI 11.340, 7 DE AGOSTO DE 2006

COMPETÊNCIA

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

VARAS E ANEXOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITAL

Região Central / Região Norte / Região Sul 1 / Região Sul 2 / Região Leste-1 / Região Leste-2 / Região Leste 3 / Região Oeste / Casa da Mulher Brasileira

INTERIOR

Andradina / Assis / Bauru / Campinas / Cotia / Guarulhos / Itu / Limeira / Ribeirão Preto / Rio Claro / Santana do Parnaíba / Santo André / São José do Rio Preto / São José dos Campos / Sorocaba / Suzano

(in <http://www.tjsp.jus.br/Comesp/Comesp/LocaisAtendimento>)

PRODUÇÃO DE PROVA (CPC)

Todos os meios lícitos

ATA NOTARIAL

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

PENSÃO ALIMENTÍCIA

QUESTÕES FREQUENTES

- O QUE É PENSÃO ALIMENTÍCIA?
- QUEM DEVE PAGAR A PENSÃO ALIMENTÍCIA?
- QUEM PODE RECEBER A PENSÃO ALIMENTÍCIA?
- COMO É FIXADO O VALOR DA PENSÃO?
- É DEVIDA A PENSÃO ANTES DO BEBÊ NASCER?
- ATÉ QUE IDADE É DEVIDA A PENSÃO ALIMENTÍCIA?
- O QUE FAZER SE O RESPONSÁVEL DEIXAR DE PAGAR A PENSÃO?
- PRISÃO POR NÃO PAGAR A PENSÃO RESOLVE A DÍVIDA ATRASADA?
- É POSSÍVEL AUMENTAR OU DIMINUIR O VALOR DA PENSÃO?
- PODE SER IMPEDIDA A VISITA DE QUEM NÃO PAGA PENSÃO AO MENOR?
- AVÔS E AVÓS PODEM SER OBRIGADOS A PAGAR PENSÃO AOS NETOS?

Art. 699. Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.

Lei 12.318/10 – Alienação Parental

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

.....
§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

LEI Nº 14.340, 18 de Maio de 2022

- ❖ **Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.**
- ❖ **Garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça**, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.
- ❖ **A autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência em AP** na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis
- ❖ **O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas**, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.
- ❖ **Depoimento e oitiva de crianças e adolescentes nos termos da Lei 13.431/2017**

GUARDA DOS FILHOS
(Lei 11.698/08)

DOS MODELOS DE GUARDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA (LEI Nº 8.069/90)

AO LADO DA TUTELA E DA ADOÇÃO,
É UMA DAS ESPÉCIES DE COLOCAÇÃO EM **FAMÍLIA SUBSTITUTA**.

PRESSUPÕE A **PERDA DO PODER FAMILIAR**.

APLICADA COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO AO MENOR (ART. 101, IX).

DISCIPLINADA NOS ARTIGOS 33 A 35.

CÓDIGO CIVIL (LEI Nº 10.406/02)

DECORRE DA **SEPARAÇÃO** (JUDICIAL OU DE CORPOS), **DIVÓRCIO** OU **DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL** DOS GENITORES DO MENOR.

INTEGRA O PODER FAMILIAR
COMO ESPECIALIZAÇÃO DO SEU EXERCÍCIO.

REGRADA NOS **ARTS. 1583 A 1590**
CAPÍTULO DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS.

GUARDA DOS FILHOS

(POSSE DO MENOR/GUARDA FÍSICA/PODER DE IMEDIATIVIDADE)

GUARDA NATURAL (casamento, união estável, monoparentalidade)

GUARDA JUDICIAL (separação, divórcio, dissolução da união estável)

GUARDA UNIPARENTAL (unilateral ou única)

O guardião tem a **posse física** e o **poder de imediatividade**; o não guardião tem o poder/dever de fiscalização.

GUARDA COMPARTILHADA (conjunta) introduzida pela Lei 11.698/08

Responsabilidade conjunta, em iguais condições, quanto às **questões importantes para a prole**, objetivando proporcionar uma **convivência mais constante entre pai, mãe e filhos**.

GUARDA ALTERNADA

Guarda uniparental que se alterna; pai e mãe **alternam a guarda exclusiva** dos filhos em **domicílios e espaços de tempos** (semanais, mensais, anuais), decidindo, no período em que estiverem com eles, **como guardião único**.

GUARDA DE NIDAÇÃO

O filho reside em um local fixo e os pais se alternam.

GUARDA COMPARTILHADA

QUESTÕES FREQUENTES

SUA FIXAÇÃO É OBRIGATÓRIA?

RECOMENDADA MESMO NA AUSÊNCIA DE CONSENSO?

É DEVIDA A PENSÃO ALIMENTÍCIA?

GUARDA ALTERNADA É O MESMO QUE CONVIVÊNCIA ALTERNADA ?

PODE HAVER ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIAS?

SUA FIXAÇÃO EVITA A ALIENAÇÃO PARENTAL?

ALIENAÇÃO PARENTAL
(Lei 12.318/10)

DEFINIÇÃO (Lei 11.318/10)

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a **interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente**, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, **para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.**

“A alienação parental é forma de **abuso emocional** apta a causar à **criança ou adolescente distúrbios psicológicos** (por exemplo, **depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização e dupla personalidade**) para o resto da vida.”

CRIANÇA / ADOLESCENTE ALIENADO

- Apresenta **sentimento constante de raiva e ódio** contra o genitor alienado e sua família
- Se **recusa** a dar atenção, visitar ou **se comunicar com o outro genitor**
- Guarda **sentimentos e crenças negativas** sobre o outro genitor

CONSEQUÊNCIAS COGNITIVO-COMPORTAMENTAIS NAS VÍTIMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL (CRIANÇA, ADOLESCENTE E ADULTO)

- Transtornos psicológicos e psiquiátricos** (ansiedade generalizada, estresse pós-traumático e obsessivo-compulsivos).
- Maior prevalência de **uso de drogas e álcool**.
- Tendência ao suicídio** (seja por disfunção do sistema nervoso central, seja por dificuldades de conviver no meio social/familiar em conflito)
- Dificuldades de manter relações afetivas estáveis**.

LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 1º Esta Lei **normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência**, cria **mecanismos para prevenir e coibir a violência**, nos termos do **art. 227 da Constituição Federal**, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução no 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, **e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência**.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão**.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, **sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas**, são **formas de violência**:

II - violência psicológica:

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

ALIENAÇÃO PARENTAL

QUESTÕES FREQUENTES

- ❑ QUEM PRÁTICA OS ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL?**
- ❑ QUAIS AS CAUSAS PARA A PRÁTICA DOS ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL?**
- ❑ QUAIS AS CONDUTAS MAIS COMUNS DO/A ALIENADOR/A?**
- ❑ COMO IDENTIFICAR EM CRIANÇA/ADOLESCENTE A OCORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL?**
- ❑ QUAIS SÃO AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA COMBATER A ALIENAÇÃO PARENTAL?**
- ❑ QUEM PRÁTICA OS ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL PODE PERDER A GUARDA DO/A FILHO/A?**
- ❑ CABE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PARA A PESSOA FALSAMENTE ACUSADA DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA FILHO/A EM PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL?**

APELAÇÃO CÍVEL. PUBLICAÇÃO INDEVIDA DE CONTEÚDOS REFERENTE À INFANTE EM REDES SOCIAIS. DANO MORAL. CABIMENTO.

No direito de família, o dano moral é, em tese, cabível. No entanto, imprescindível que haja a configuração do ato ilícito. No caso, evidenciado o dano sofrido pela infante, na medida em **que as apelantes, avó e tia paterna, publicaram imagens e informações a ela referentes em perfil de rede social, atribuindo à genitora suposta prática de alienação parental.** O fato de terem sido retiradas da rede as publicações não retira o caráter ilícito do ato praticado, porquanto publicizou indevidamente **imagem da criança**, em flagrante violação ao comando constitucional do art. 5º, X, bem como dispositivos infraconstitucionais (arts. 3º e 17 do ECA e 3º e 7º da Lei nº 12.965/2014). **A configuração do dano moral impõe o dever de reparar.** O quantum arbitrado mostra-se adequado, ante a conduta das apelantes. Negaram provimento. Unânime. (TJRS; AC 0093887-09.2015.8.21.7000; Pelotas; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos; Julg. 02/07/2015; DJERS 09/07/2015)

FORMAÇÃO E EMPODERAMENTO PARA A DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES

As Mulheres no Código Civil Questões de Família



Kátia Boulos

